



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000157-74.2021.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**  
 Impetrante: \_\_\_\_\_  
 Impetrado: \_\_\_\_\_ e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Pisarewski Moisés**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental ajuizada pela parte impetrante acima identificada em face do Sr. DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE JUNDIAÍ, pretendendo a parte impetrante, em brevíssima suma, a concessão da ordem para a suspensão da exigibilidade do IPVA de veículo de seu domínio, indicado na inicial, em razão de benefício fiscal a que entende fazer jus, por conta do quadro de deficiência a que está submetida, bem como a declaração, ao final, de seu direito líquido e certo à respectiva isenção tributária, com o afastamento da incidência da Lei Estadual n. 17.293/2020, por conta de sua alegada inconstitucionalidade.

A ação foi inicialmente proposta no foro de Atibaia.

O pedido liminar foi indeferido.

A FESP se habilitou no feito como assistente litisconsorcial.

O juízo do foro de Atibaia declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este foro de Jundiaí, onde lotada a autoridade impetrada.

Após a notificação da autoridade impetrada e a vinda de informações, a douda Promotoria de Justiça se manifestou ao final.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais, sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 1**

nulidade a ser sanada.

Acrescenta-se que a existência de ações coletivas envolvendo o mesmo objeto desta ação não impede que o particular proponha em juízo a demanda individual, tocante ao seu único, pessoal e exclusivo interesse, de modo que essa circunstância não configura qualquer prejudicialidade externa, nem litispendência, menos ainda dá azo à falta de interesse processual de agir, a causa de suspensão do processo ou mesmo impede o sentenciamento do feito, ausente para tanto qualquer amparo legal.

E nem se alegue que haveria aqui ofensa ao entendimento firmado nos Temas de Recursos Repetitivos ns. 589 e 60 (afetados aos Recursos Especiais ns. 1353801/RS e no REsp nº 1110549/RS, respectivamente), porque assim não é.

O alcance do que foi ali decidido não impede o ajuizamento de ação individual, inclusive como manifestação do direito constitucional de ação que cada pessoa tem de individualmente vir a juízo para a defesa do que entende ser de seu direito, nem isso fica tolhido por conta da existência de ação coletiva, valendo o mesmo para a suspensão da ação individual em curso.

Se a ação coletiva é antecedente à propositura da ação individual, não há se falar em óbice ao ajuizamento desta última e não há se falar em ser ela suspensa, caso em que o interessado abriu mão de se valer oportunamente do que for resolvido e decidido naquela primeira, ainda que lhe possa vir a ser mais favorável.

Se a ação individual é antecedente ao ajuizamento da ação coletiva, cabe ao interessado peticionar nos autos da ação individual, para que ela então seja suspensa, sob pena de, em não o fazendo oportunamente, não poder depois valer-se do resultado que, na ação coletiva, possa lhe ser mais favorável.

Aliás, até por conta disso, não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva, nem há conexão que justifique a reunião de autos no mesmo juízo ou inclusive o risco de decisões conflitantes envolvendo as mesmas partes.

Nesse sentido, a jurisprudência firme e pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 2**

entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança. (...)" - Agravo Interno no Recurso Especial n. 1890827/PE, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.02.2021, grifo nosso.

"(...) 1. O acórdão prolatado pela Corte de origem está em sintonia com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as regras do art. 104 do CDC incidem apenas quando a propositura da ação coletiva se dá posteriormente à da ação individual, o que configura hipótese diversa da situação dos autos.(...)" - Agravo Interno no Recurso Especial n. 1778406/RN, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Sérgio Kukina, j. 09.05.2019, grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. 2. Agravo interno a que se nega provimento" - Agravo Interno no Recurso Especial n. 1545185/SC, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Og Fernandes, j. 05.03.2020, grifo nosso.

"(...) 1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. 2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 3**

efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos. (...) - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 776.762/RO, 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Raul Araújo, j. 24.08.2020, grifo nosso.

"(...) 2. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Ademais, para o alcance dos efeitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, é necessário que o pedido de suspensão seja formulado anteriormente à prolação de sentença de mérito no feito individual e no processo coletivo. Precedentes. (...)" - Recurso Especial n. 1702784/RJ, 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Og Fernandes, j. 18.08.2020.

"(...) 1. Conforme o entendimento desta Corte, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). (...)" - Agravo Interno no Recurso Especial n. 1612933/RO, 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 23.09.2019.

O mais toca ao mérito da lide e com ele se confunde, até por força do disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

No mérito, a ação é procedente, impondo-se o deferimento do *mandamus*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 4**

Vejamos.

A Lei Estadual n. 17.293/2020, ao dar nova redação à Lei Estadual n. 13.296/2008, em seus artigos 13 e 13-A, ofende a isonomia material prevista no artigo 5º, *caput*, e artigo 150, II, ambos da Carta Magna, sendo inconstitucional, portanto, ao criar indevida distinção entre pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, o que não se concebe e o que não pode ter a tutela de juízo.

O portador de deficiência, seja qual for ela, merece tratamento favorável igual ao dado a todos os demais portadores de deficiência, inclusive na esfera tributária, sem distinção subjetiva alguma, sob pena de, do contrário, haver ofensa ao princípio maior da igualdade, constitucional e amplamente garantido.

Sempre com a devida vênia a douto ponto de vista contrário, conceder benefício de isenção a determinada categoria de contribuintes portadores de deficiência e excluir do benefício da isenção outra categoria de contribuintes também portadores de deficiência, com base em circunstâncias diversas e que a todos indistintamente não se aplicam, ofende o princípio constitucional da igualdade, por dar tratamento diferenciado entre pessoas que se encontram em igual situação, qual seja, todos são portadores de deficiência, e, por isso, demandam proteção legal, em especial para lhes facilitar a locomoção, o que não se altera pela circunstância de se tratar ou não de condutor e/ou de veículo adaptado.

De se considerar que a jurisprudência se firmou de modo pacífico e uníssono a esse respeito quando da redação original da Lei Estadual n. 13.296/2008, antes de sua alteração pela Lei Estadual n. 16.498/2017, no sentido de que o portador de deficiência fazia jus à isenção de IPVA, independente de qual era a sua deficiência, independente de ser ou não o condutor do veículo e independente de o veículo ser ou não adaptado.

Nesse sentido:

"REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Isenção de IPVA. Pessoa com deficiência. Não concessão, fundada em interpretação literal da Lei Estadual nº 13.296/08, artigo 13, inciso III, que não merece prevalecer. Artigos 1º, inciso III, e 227, §1º, inciso II, da CRFB/1988, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mobilidade pessoal e inclusão social das pessoas com deficiência. Possibilidade de concessão da benesse fiscal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 5**

Precedentes. Decisão que reconhece a isenção que tem natureza declaratória, irradiando efeitos *ex tunc*. Manutenção da r. sentença Desprovemento da remessa necessária.

(...)

Com efeito, a negativa da autoridade em conceder a referida isenção está fundamentada na interpretação literal da antiga redação do artigo 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, a qual não se coadunava com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/1988) e com as políticas públicas de integração social das pessoas com deficiência preconizadas no artigo 227, §1º, inciso II, da CFRB/1988.

Como sabido, essa integração não pode se efetivar em ambiente de mera isonomia formal, mas requer isonomia material, que consiste em tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, do que decorre, por exemplo, o tratamento especial dispensado às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, convém recordar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, integrada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional por meio do Decreto Federal nº 6.949/09:

Artigo 1. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiências são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

[...]

**Artigo 20. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 6**

**com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; (destaquei)**

Ora, é exatamente esse o sentido teleológico das isenções tributárias relativas à aquisição de veículo automotor para pessoas com deficiência. Com efeito, trata-se de meio de transporte que facilita em geral a mobilidade desses indivíduos, quando não se configura, inclusive, como o único meio a eles disponível, principalmente no contexto nacional, carente de infra-estrutura para atendê-los de forma adequada.

Nesse sentido, não é consistente a interpretação literal conferida ao artigo 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que dispunha que “é isenta de IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física”, sendo preciso concluir que, em respeito à isonomia material, tal isenção deve beneficiar também as pessoas com deficiência que não estejam aptas a dirigir automóvel, inclusive porque esses últimos ordinariamente requerem mais cuidados, gozando de autonomia ainda mais reduzida.

(...)"

Remessa Necessária Cível nº 1060635-71.2017.8.26.0506, 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, j. 13.08.2019, grifo nosso, negrito do original.

E também, os seguintes julgados, assim ementados:

“REEXAME OBRIGATÓRIO. Mandado de segurança. portador de transtorno de espectro autista. Pretensão ao reconhecimento do direito à isenção de IPVA sobre veículo utilizado para sua locomoção, embora conduzido por terceira pessoa. A interpretação da legislação que trata da isenção deve tutelar os interesses para a qual foi editada. Norma federal que define a 'ratio legis' do benefício concedido aos deficientes. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”

Reexame Necessário n. 1018808-26.2016.8.26.0309, 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 7**

Amorim Cantuária, j. 06.06.2017.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLEROSE TUBEROSA.

ATROFIA NEUROMUSCULAR. A pessoa com deficiência tem direito à isenção de IPVA. É irrelevante o fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa. A pessoa com deficiência não necessita possuir CNH para fazer jus à isenção. Os diversos graus de deficiência não são obstáculos à exclusão do crédito tributário. Interpretação teleológica e aplicação do princípio da isonomia ao caso. Reexame necessário desprovido” \_ Reexame Necessário n. 1024125-39.2015.8.26.0309, 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Ana Liarte, j. 06.02.2017, grifo nosso.

De igual teor, todos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação n. 1019455-55.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Manoel Ribeiro, j. 03.08.2016; Apelação n. 1019168-92.2015.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Jarbas Gomes, j. 02.08.2016; Apelação n. 1022843-63.2015.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 26.07.2016; Apelação n. 1000507-31.2016.8.26.0309, 1ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Rubens Rihl, j. 19.07.2016; Apelação n. 1020950-37.2015.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Vera Angrisani, j. 07.07.2016; Apelação n. 1008821-97.2015.8.26.0309, 10ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Torres de Carvalho, j. 04.07.2016; Apelação n. 102359195.2015.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Luciana Bresciani, j. 21.06.2016; Apelação n. 1000154-88.2016.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Ponte Neto, j. 29.06.2016; Apelação n. 1008320-80.2014.8.26.0309, 10ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 27.06.2016; Apelação n. 1018274-19.2015.8.26.0309, 9ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 23.06.2016; Apelação n. 1024034-46.2015.8.26.0309, 9ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 23.06.2016; Apelação n. 1014144-20.2014.8.26.0309, 12ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Venício Salles, j. 23.06.2016; Apelação n. 1016216-43.2015.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, j. 20.06.2016; Apelação n. 1005046-74.2015.8.26.0309, 12ª Câmara de Direito Público, v. u., relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 8**

Desembargador Edson Ferreira, j. 15.06.2016; Apelação n. 1000165-20.2016.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Oscild de Lima Júnior, j. 07.06.2016; Apelação n. 1002102-02.2015.8.26.0309, 12ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador J. M. Ribeiro de Paula; Apelação n. 1022858-32.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Manoel Ribeiro, j. 08.06.2016; Apelação n. 1017173-44.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Ronaldo Andrade, j. 01.06.2016; Apelação n. 1012673-32.2015.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Marcelo Berthe, j. 23.05.2016; e Apelação n. 100126896.2015.8.26.0309, 10ª Câmara de Direito Público, v. u., relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 09.05.2016; Apelação / Reexame Necessário nº 1006599-59.2015.8.26.0309, 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, j. 08.03.2016; Apelação / Reexame Necessário n. 0040112-32.2012.89.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Coimbra Schmidt, j. 22.02.2016; Apelação n. 1012581-32.2014.8.26.0554, 12ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Venício Salles, j. 11.03.2015; Apelação n. 1006101-56.2014.8.26.0451, 9ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador José Maria Câmara Júnior, j. 11.03.2015; Apelação n. 1003134-68.2014.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Heloísa Martins Mímessi, j. 02.03.2015; Reexame Necessário nº 1022858-32.2015.8.26.0309, 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Manoel Ribeiro, j. 08.06.2016.

Por pertinente e aplicável ao caso vertente, e à guisa de razões de decidir, transcreve-se aqui o voto do eminente Desembargador Marcelo Semer, proferido no julgamento da Remessa Necessária Cível nº 1024940-39.2015.8.26.0405:

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE IPVA SOBRE AUTOMÓVEL A SER ADQUIRIDO EM NOME DO DEFICIENTE, MAS DIRIGIDO POR TERCEIRO EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE. Isenção que deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais de proteção e inclusão do deficiente. Necessidade de observação da isonomia entre diferentes categorias de deficientes. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a segurança, mantida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 9**

Remessa necessária não provida.

(...)

A restrição veiculada pelo artigo 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/08, regulamentada pelo artigo 3º, VII, da Portaria CAT 56/96 não deve subsistir, por se revelar desarmonia em relação ao aparato legal, consoante tem entendido forte tendência jurisprudencial.

Denota-se, já desde a promulgação da Constituição de 1988, o alçamento dos direitos dos deficientes como uma preocupação central no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, a Carta traz disposições específicas a respeito do tema, inclusive estipulando como dever e competência comum e concorrente de todos os entes federativos a preservação dos direitos dos portadores de deficiência e sua inclusão social, como se pode observar dos artigos 23, II, e 24, XIV.

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, a promulgação, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto nº 6.949/09, e a Lei Federal 7.853/89, que trata especificamente sobre o apoio e integração dos deficientes físicos.

E a mencionada Convenção, em seu artigo 20, “a”, tratando sobre o direito à mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, prescreve que 'Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível'.

Desse modo, o direito à mobilidade pessoal para pessoa com deficiência, “na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível”, trata de direito humano e fundamental, de status constitucional, devendo haver máximo rigor no seu cumprimento pelo Poder Público, estando incluído neste mandamento constitucional as políticas públicas facilitadoras da aquisição de transporte a custo acessível, como é o caso da isenção de IPVA.

Neste contexto, é certo afirmar que, além de dissonante em relação aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 10**

dispositivos legais e constitucionais sobre o tema, a interpretação restritiva da isenção tributária que limita o benefício aos deficientes com capacidade para conduzir veículos estipula tratamento flagrantemente discriminatório entre os portadores de deficiência, que não pode subsistir.

De fato, as normas concessivas do benefício fiscal de isenção de impostos sobre os veículos comprados por deficientes têm como finalidade precípua facilitar a locomoção destas pessoas, a fim de integrá-las totalmente à sociedade e lhes fornecer meios para realizar suas atividades diárias de maneira independente. Trata-se de ação afirmativa, que traz em seu âmago reflexo do Princípio da Dignidade Humana, visando assegurar o bem-estar ao portador de necessidades especiais.

No entanto, ao determinar que somente os veículos adaptados, que serão efetivamente conduzidos pelos deficientes, serão abarcados pela benesse, a norma acaba por facilitar apenas a locomoção daqueles deficientes que possuam habilitação e condições para dirigir um veículo, em detrimento dos que são inaptos para tanto e que, frise-se, são os que mais necessitam de políticas públicas voltadas à eliminação de obstáculos à participação do deficiente da vida em sociedade em igualdade de condições.

Com efeito, o arcabouço legislativo que embasa a isenção tributária sobre a aquisição de veículos por portadores de necessidades especiais conduz a interpretação legislativa favorável à mitigação dos entraves cotidianos impostos ao deficiente, inclusive no que se refere à sua locomoção e remoção de obstáculos em logradouros e edificações. Nesta linha seguem os dispositivos constitucionais veiculados pelos artigos 227, § 2º e 244 da CF e o artigo 2º, V, da Lei 7.853/89.

No caso, é de se anotar a prevalência do Princípio de Proteção ao Deficiente, corolário do ordenamento jurídico brasileiro pós Constituição de 1988, e do próprio Princípio da Isonomia, que preconiza o tratamento igualitário entre pessoas na mesma situação. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade na extensão da isenção a outras categorias de deficientes, mas sim interpretação teleológica, em conformidade com os princípios que orientam o ordenamento, permitindo a ampliação do benefício aos casos em que o veículo será conduzido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 11**

por terceiro habilitado em favor do deficiente.

Nem se diga que o fundamento para a concessão de isenção do IPVA aos carros comprados por deficientes tem por base o encarecimento do veículo ocasionado pelas adaptações a serem introduzidas para que o deficiente possa conduzi-lo. Isso porque a isenção, no caso, é subjetiva, calcada em ação afirmativa que se destina à pessoa do deficiente, visando à garantia de seu direito de locomoção e acesso, não se embasando, pois, na mera avaliação do valor de aquisição do automóvel.

Desta maneira, não deve prevalecer a exegese da Lei Estadual em sentido oposto ao que tem se inclinado não somente o ordenamento jurídico como um todo, mas também a jurisprudência pátria.

A este respeito, emblemático o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 567.873/MG, que estendeu a isenção do IPI sobre veículos aos deficientes inaptos para dirigir:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA *LEX MITIOR*. 1. **A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI.** Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. 2.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 12**

Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas". 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica. 5. **Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.** 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos. 8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, máxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes 9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 13**

intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação de veras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (*Lex Mitior*). 10. O CTN, por ter *status* de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. 11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do póspositivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem.' (REsp 567873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120).

Este Tribunal, outrossim, também vem se posicionando no sentido de que a restrição à isenção do IPVA sobre veículos comprados em nome de portador de necessidades especiais deve ser interpretada à luz dos dispositivos constitucionais, ampliando a benesse aos deficientes não condutores.

Em hipóteses análogas, decidiu essa C. Câmara:

"TRIBUTOS. IPVA Aquisição de veículo Deficiente físico. Não condutor Isenção Possibilidade: Embora a isenção deva ser interpretada restritivamente, abrange também o deficiente físico não condutor, considerada a sua finalidade de favorecer o uso de veículo por aqueles que dele mais necessitam.' (Apelação nº 1019941-91.2014.8.26.0562, Relª. Desª. Teresa Ramos Marques, j. 29/06/15)

'MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. Isenção. Veículo automotor destinado ao transporte de deficiente mental, impossibilitado de dirigir. A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 14**

isenção deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais de proteção e inclusão do deficiente. Necessidade de observação da isonomia entre diferentes categorias de deficientes. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.' (Apelação nº 0004527-15.2014.8.26.0451, Rel.

Des. Paulo Galizia, j. 18/05/15)

'IPVA. Portador de deficiência visual. Isenção. Veículo adquirido por ele e utilizado por terceiros para seu transporte. Possibilidade. Jurisprudência dominante do Tribunal. Sentença que concedeu a segurança. Recursos, oficial e voluntário, não providos.' (Apelação nº

3011359-47.2013.8.26.0451, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 27/04/15)

No mesmo sentido, verificam-se precedentes da 1ª (Apelação nº 000635197.2012.8.26.0024, Des. Rel. Luis Francisco Aguilar Cortez, j. em 28/01/2014), 2ª

(Agravo de Instrumento nº 2004613-44.2014.8.26.0000, Des. Rel. Claudio

Augusto Pedrassi, j. em 11/03/2014), 3ª (Apelação nº

0000853-71.2011.8.26.0471, Des. Rel. Ronaldo Andrade, j. em 22/10/2013), 4ª

(Apelação nº 0025903-03.2010.8.26.0482, Des. Rel. Thales do Amaral, j. em

25/06/2012), 5ª (Apelação nº 0025368-12.2012.8.26.0577, Des. Rel. Nogueira

Diefenthaler, j. em 10/03/2014), 6ª (Apelação nº 00055496-35.2012.8.260053,

Des. Rel. Leme de Campos, j. em 17/03/2014), 7ª (Apelação nº

0041735-36.2012.8.26.0602, Des. Rel. Magalhães Coelho, j. em 16/12/2013), 8ª

(Apelação nº 0002144-02.2011.8.26.0053, Des. Rel. Rubens Rihl, j. em

16/10/2013), 9ª (Apelação nº 0002196-76.2012.8.26.0048, Des. Rel. Moreira de Carvalho, j.

em 07/05/2014), 12ª (Apelação nº 0001611-67.2012.8.26.0648, Des.

Rel. Isabel Cogan, j. em 12/02/2014), , e 13ª (Apelação nº

0011201-73.2013.8.26.0053, Des. Rel. Borelli Thomaz, j. em 19/02/2014) Câmaras de

Direito Público deste Tribunal.

E também os acórdãos proferidos por esta relatoria na Apelação nº

0001047-29.2014.8.26.0451, j. em 26/01/15, e Apelação nº

1007071-22.2015.8.26.0451, julgada em 14/09/15.

(...)"



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 15**

Remessa Necessária Cível nº 1024940-39.2015.8.26.0405, 10ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Marcelo Semer, j. 07.05.2020, grifo nosso, negrito do original.

E, *ubi eadem ratio, ibi idem jus*, a mesma solução adotada por ocasião da redação original da lei estadual de regência deve ser aqui também adotada em razão do advento de nova lei estadual em discussão, que, mudando a roupagem, novamente voltou a criar indevida distinção subjetiva entre deficientes, concedendo o benefício em favor de alguns e dele excluindo outros, sem qualquer razão objetiva e lógica que o justificasse, isto é, sem qualquer descrímen objetivo que fundamentasse a distinção de tratamento, excetuado o fim nefasto e espúrio (para não dizer outra coisa) de mero aumento de arrecadação, que no caso está sendo feito diretamente às custas de apenas parcela da população portadora de deficiência e que presumidamente não deve ostentar maior capacidade contributiva, até porque o veículo isento não é de alto valor, ao contrário.

Curioso observar que, *mutatis mutandis*, a fazenda pública, ao defender o afastamento da isenção pretendida, adota aqui praticamente os mesmos argumentos de fundo antes adotados em juízo quando da redação original da Lei Estadual n. 13.296/2008, em especial o descabimento de o juízo ampliar a concessão do benefício para além da literalidade da redação da lei que o prevê ou de não poder lhe dar interpretação extensiva, olvidando-se, porém, que, lá, como aqui, nada disso subsiste em face da ofensa ao princípio maior e constitucional da isonomia e da igualdade de tratamento que deve haver entre os contribuintes que se encontrem em igual situação de fato, como, no caso, se dá com os deficientes em geral.

Reitera-se que a lei não pode conceder a isenção em favor de uma parcela dos portadores de deficiência e deixar de conceder a outros, conforme se trate de veículo adaptado ou não ou se o deficiente é ou não o condutor do veículo, já que isso viola o primado maior da isonomia.

Observada tal premissa, com o afastamento da restrição legal atualmente em vigor, por conta de sua inconstitucionalidade, e considerando que, no caso concreto em exame, a teor do documentado nos autos, a parte impetrante possui quadro de deficiência e o valor de mercado do veículo é inferior à alçada legal, de R\$ 70.000,00, tem-se por presentes os requisitos legais da isenção pretendida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 16**

Daí a concessão do *mandamus*, o que se faz com base no afastamento da inconstitucionalidade incorrida pela Lei Estadual n. 17.293/2020, decorrente da ofensa ao princípio maior da isonomia, e não por conta de outros argumentos, como ofensa a qualquer direito adquirido ou a eventual coisa julgada.

Acrescenta-se também que, uma vez preenchidos os requisitos legais do benefício e tendo a parte impetrante, portanto e conseqüentemente, direito à isenção pretendida, tal reconhecimento produz efeitos retroativos, desde a data de sua aquisição.

Deveras, o reconhecimento do direito de isenção não tem caráter constitutivo, mas sim declaratório, produzindo efeitos *ex tunc*, não *ex nunc*.

A respeito:

"(...) Com efeito, o direito à isenção na hipótese descrita decorre diretamente da lei, ainda que se reconheça o caráter individual do benefício, a exigir requerimento endereçado à Administração Tributária nos termos do artigo 179 do CTN. Insistase que uma vez verificado o preenchimento dos pressupostos legais, há exclusão do crédito tributário, sendo o despacho da autoridade competente ato vinculado meramente declaratório. Nessa linha, afirma Hugo de Brito Machado: [...] O direito à isenção decorre do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo tem, assim, natureza simplesmente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário (1) (...) 1 Cf. Curso de direito tributário, 35ª ed, São Paulo, Malheiros, 2014, p.237." - Apelação nº 1005497-57.2016.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Luciana Bresciani, j. 21.09.2016.

Por conseqüência a essa premissa, apresenta-se irrelevante a data em que o pedido de isenção foi ou for formulado em sede administrativa, já que essa circunstância não causa a perda do direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 17**

Desse teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO - IPVA de 2018 - Pedido administrativo protocolado a destempo. Irrelevância. Regra que somente é válida perante a Administração, não se aplicando na via judicial. Decisão que reconhece a isenção que tem efeito apenas declaratório. Efeitos *ex tunc*. Impetrante que comprovou que faz jus à isenção, nos termos do artigo 13, da Lei n. 13.296/08. Portador de restrição motora e funcional em membro superior direito (CID 10 174.3) Reconhecimento da isenção que se impõe - R. sentença mantida Recurso improvido. (...) Logo, se o impetrante é portador de deficiência física devidamente comprovada, não é possível negar-se-lhe a aplicação da isenção tributária, eis que seu caso está expressamente previsto na regra de exceção. Destarte, a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários garante a isenção do imposto, que deve produzir efeitos desde a aquisição do veículo, independentemente da data em que foi formulado o pedido administrativo. (...)" - Apelação /

Remessa Necessária nº

1010048-20.2018.8.26.0309, 6ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Silvia Meirelles, j. 02.05.2019.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. Isenção do IPVA de 2008, 2009 e 2010 \_ Pedido administrativamente indeferido, sob fundamentação de que o requerimento de isenção foi protocolado a destempo - Descabimento - O prazo de 30 dias estabelecido pela Lei Estadual nº 13.296/2008 diz respeito somente ao pagamento do tributo e não ao requerimento de isenção - Inaplicabilidade de interpretação analógica, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Recurso provido" - Apelação nº 0034334-47.2013.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Silvia Meirelles, j. 20.10.2014.

"MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA \_ Pretensão ao reconhecimento de isenção - sentença concessiva da segurança - Manutenção. Veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar \_ Comprovação dos requisitos da legislação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 18**

de regência (Lei Estadual nº 13.296/08, que revogou a Lei Estadual nº 6.606/89 e Decreto 59.953/13) - Isenção que decorre de lei, sendo o ato administrativo mera formalidade - Inexistência de previsão legal de prazo para o requerimento do benefício - Reexame necessário desacolhido e recurso desprovido" - Apelação / Reexame Necessário nº 4001844-55.2013.8.26.0132, 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador João Carlos Garcia, j. 24.09.2014.

"IPVA. Isenção do tributo. Prazo de 30 dias estabelecido em lei, que é para pagamento e não para requerimento do benefício. Isenção que decorre da lei. Ato administrativo que é mera formalidade. Recurso improvido" - Apelação nº 0919722-64.2012.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, j. 13.05.2014.

"TRIBUTÁRIO. IPVA. PEDIDO DE ISENÇÃO E DE INEXIGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Impetrante portador de deficiência física. Isenção de IPVA incidente sobre veículo automotor convencional. Possibilidade Inteligência do art. 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, alterado pela Lei Estadual nº 16.498/2017. Desnecessidade de condução do veículo pela pessoa portadora da deficiência. Interpretação literal da norma tributária que não se coaduna com os ditames constitucionais e com os fins sociais do Direito. Indeferimento pela autoridade coatora sob o fundamento de que o pedido de isenção foi protocolado em prazo superior aos 30 dias à emissão da nota fiscal do veículo (Portaria CAT nº 27/2015, art. 3º, II). Inadmissibilidade. A concessão da isenção possui efeitos declaratórios, retroagindo à data em que o autor preencheu os requisitos legais para tanto - Precedentes do E. STJ e desta. Corte, observando que, preenchido os demais requisitos, o contribuinte terá direito a isenção do tributo IPVA, enquanto o valor do veículo estiver dentro do limite máximo estabelecido por lei artigo 4º, I, da Lei Estadual nº 16.498/17, que incluiu o § 1º-A ao artigo 13 da Lei Estadual nº 13.296/08 e Portaria CAT 98/2017. Sentença reformada. Remessa necessária parcialmente provida" - Remessa Necessária Cível nº 1012004-71.2018.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 19**

Carlos Von Adamek, j. 10.04.2019.

E, conseqüentemente, se assim é, a mesma premissa se aplica à circunstância de eventualmente haver débito em aberto de IPVA originado desse veículo, pois tal também não tem o condão de afastar o direito ao benefício de isenção, haja vista que, retroativos os efeitos da isenção à data da aquisição do veículo, não há exigibilidade em qualquer débito de IPVA dele originado.

A respeito:

"TRIBUTÁRIO. IPVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante portador de deficiência física. Isenção de IPVA incidente sobre veículo automotor convencional. Possibilidade. Inteligência do art. 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, alterado pela Lei Estadual nº 16.498/2017. Indeferimento pela autoridade coatora sob o fundamento de que o pedido de isenção foi protocolado em prazo superior aos 30 dias à emissão da nota fiscal do veículo (Portaria CAT nº 27/2015, art. 3º, II). Inadmissibilidade. A concessão da isenção possui efeitos declaratórios, retroagindo à data em que o autor preencheu os requisitos legais para tanto. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Sentença concessiva da ordem mantida. Recurso da Fazenda Estadual e reexame necessário desprovidos' - Apelação nº 1006244-19.2018.8.26.0576, 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Carlos Von Adamek, j. 24.07.2018.

Impõe-se, nesse quadro, a concessão do *writ*, acrescentando, até para afastar qualquer risco de omissão, que eventual tributo pago a tal título deve ser objeto de repetição em ação própria, descabido para tanto o mandado de segurança (Súmulas ns. 269 e 271, ambas do Col. Supremo Tribunal Federal).

Anote-se que, concedida a segurança com tais fundamentos, afigura-se sem maior utilidade prática enfrentar a questão relativa ao princípio da anterioridade nonagesimal, já que não alteraria o resultado do processo, independente do que possa ser objeto de tese firmada no julgamento ainda em curso do Tema de Repercussão Geral n. 1.108 (afetado ao Agravo em Recurso Extraordinário n. 1285177/ES, Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal).

Importante frisar que o juiz não é obrigado, para fundamentar o julgado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 20**

examinar e rebater um a um cada argumento posto pela parte.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1.

Inexistência de omissão no acórdão recorrido. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca dos requisitos legais aptos a caracterizar os danos morais pleiteados na causa demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido" – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 995.585/RS, 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Marco Buzzi, j. 16.11.2017.

De igual modo, é irrelevante a existência de precedentes em sentido contrário ao ora decidido, mesmo que tenham sido exarados em casos assemelhados, pois, sempre com o devido respeito que merecem, não possuem efeito vinculante, além se de discordar, por todas as razões acima descritas, de outro entendimento sobre a matéria litigiosa que não o ora adotado.

Aliás, envolvendo matéria de direito, desnecessário que o juízo, para fins de fundamentação do julgado, fique a examinar ou a cotejar cada precedente invocado pela parte no sentido da tese que defende.

Por certo, "(...) nem se venha falar em supostos precedentes judiciais, numa indevida ampliação da regra do artigo 927, incisos e parágrafos, do Código Civil, pois arestos há de toda casta, neste ou naquele sentido, mesmo porque a espécie é muito vasta,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 21**

importando, isto sim, o sentido técnico da expressão "precedente judicial", objeto da enumeração legal. (...) - Reexame Necessário nº 1019452-26.2017.8.26.0602, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., relator Desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. 14.03.2018.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para conceder a segurança e declarar com efeitos *ex tunc*, desde a data da aquisição, o direito da parte impetrante ao benefício fiscal de isenção do IPVA sobre o veículo de seu domínio e especificado na inicial, enquanto de seu domínio for e enquanto registrado em seu nome, incluindo os exercícios fiscais vencidos e vincendos, em especial e inclusive os dos exercícios de 2021 e seguintes, com o consequente decreto de inexistência do crédito tributário a tanto correspondente.

O impetrado deverá adotar oportunamente as providências administrativas necessárias ao cumprimento da ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorária, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça; Súmula n. 512 do Col. Supremo Tribunal Federal; e artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Oportunamente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma da lei e com nossas homenagens, independentemente de recurso voluntário, para sua doura apreciação recursal em sede de reexame necessário.

Providencie a Serventia a retificação dos dados de cadastro do processo no sistema informatizado, a fim de deles constar, como impetrado, apenas o Sr. DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE JUNDIAÍ, independente da pessoa física ocupante do cargo, com as anotações e comunicações devidas, certificando-se.

P. R. I. Ciência ao Ministério Público.

Jundiaí, 02 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1000157-74.2021.8.26.0048 - lauda 22**